

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, habilitados em concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na legislação pertinente.

SEÇÃO IIDO CONCURSO

Art. 15 - O concurso obedecerá às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes do Estatuto.

Art. 16 - Além de outras informações julgadas necessárias, o edital conterá obrigatoriamente:

- I - Categoria, número e lotação dos cargos a serem preenchidos;
- II - remuneração e jornada de trabalho;
- III - documentos exigidos para a inscrição no concurso;
- IV - programas das provas;
- V - data, local e horário de realização das provas;
- VI - critérios de aprovação e de classificação dos candidatos.

Art. 17 - O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de noventa dias, a contar de sua realização, e será divulgado no Município através dos meios de comunicação disponíveis.

Parágrafo Único: É de 2 (dois) anos, no máximo, o prazo de validade do concurso público, a contar da data de sua homologação.

SEÇÃO IIIDA NOMEAÇÃO

Art. 18 - A nomeação para cargos de classe inicial de Professores e

estabelecidos no artigo 27.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 31 - Dar-se-á transferência:

- I - De um cargo de Professor para um de Especialista em Educação e vice-versa;
- II - de um cargo de Professor para cargo ou área de estudos diferentes;
- III - De um cargo de Especialista em Educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único: A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo a conveniência do serviço e à existência de vagas.

Art. 32. -- Não terão direito à transferência os Professores e Especialistas:

- I - Que estejam em gozo de licença remunerada;
- II - que estejam afastados das atividades do magistério.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o Professor que se afastar de sua função em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 34 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

Art. 35 - Não havendo Professor disponível, classificado em concurso, far-se-á a substituição por meio de:



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

CEP 39.380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

83187

LEI Nº 82/87

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos funcionários públicos municipais.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica concedido aos servidores públicos municipais de Claro dos Poções, um reajuste salarial, obedecendo os seguintes critérios:

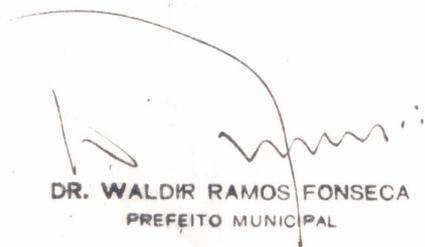
20%(vinte por cento) para quem percebe menos de um salário mínimo regional.

10%(dez por cento) para os funcionários que percebem um ou mais de um salário mínimo regional por mês.

Art.2º) As despesas decorrentes do reajuste previsto nesta lei, correrão por conta de dotação já consignada no exercício financeiro de 1987.

Art.3º) Revogando-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 15 (quinze) de novembro de 1987.

Claro dos Poções, 27 de novembro de 1987


DR. WALDIR RAMOS FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTAMOS NA ÁREA DA SUDENE E BNB



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

C. E. P. 39380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 74/87

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos funcionários públicos municipais no decorrer do exercício de 1987.

A Câmara municipal de Claro dos Poções, decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º) O reajuste dos vencimentos do funcionalismo público municipal, do município de Claro dos Poções, no decorrer do exercício de 1987, será concedido da seguinte forma:

- 40% (quarenta por cento) em 1º de janeiro de 1987.
- De 20 a 30 por cento em 1º de maio de 1987.
- De 20 a 30 por cento em 1º de setembro de 1987.

Art.2º) As despesas decorrentes do reajuste previsto nesta lei, correrão por conta de dotação já consignada no orçamento para o exercício financeiro de 1987.

Art.3º) Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data da sua publicação.

Claro dos Poções, 30 de janeiro de 1987.


DR. WALDIR RAMOS FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

*A Comissão de Finanças, Justiça, Legislação, e Redação
é de Parecer que o mesmo entre em 1º, 2º e 3º discussões,
e votação, assim como se acho redigido,
Sala das sessões 30 de Janeiro de 1987.
Ativo Roberto Cavany, Presidente
Atorça Duarte da Fonseca*

ESCRITÓRIO NA ÁREA DA SUDENE E BNB



Prefeitura Municipal de Claro dos Poções

C. E. P. 39380 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 75/87

Autoriza ao Executivo Municipal a doar terreno para a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Boa Sorte.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções, por seus representantes, decreta e o Prefeito municipal sanciona a seguinte Lei:

Art.1ª) Fica o executivo municipal autorizado a doar à Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Boa Sorte, um terreno com área de 14.300 m² (dez mil duzentos e sessenta metros quadrados) localizado na parte urbana do povoado de Boa Sorte.

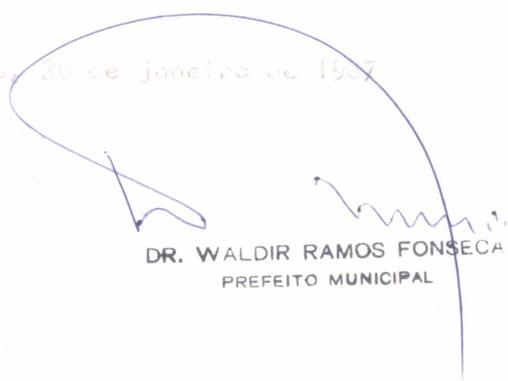
Art.2ª) O terreno, objeto desta doação, terá a destinação única prevista no artigo segundo da Lei Municipal 67/86.

Art.3ª) O imóvel não poderá ser alienado ou hipotecado, em nenhuma hipótese.

Art.4ª) Extinta a Associação, o dito imóvel voltará a pertencer automaticamente ao patrimônio municipal.

Art.5ª) Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor esta lei na data de sua publicação.

Claro dos Poções, 26 de janeiro de 1987


DR. WALDIR RAMOS FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTAMOS NA ÁREA DA SUDENE E BNB

SEÇÃO IIDA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 55 - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica oficial e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único: Findo o prazo de licença, haverá nova inspeção, se necessário, e o laudo concluirá pela prorrogação, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 56 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvados os casos de prorrogação ou aposentadoria, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único: O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença.

Art. 57 - O gozo de licença será comunicado pelo funcionário à chefia imediata, indicando-se a sua duração.

Art. 58 - No decurso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

SEÇÃO IIIDA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 59 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, para efeito do disposto nesta seção, além do cônjuge, dos filhos e dos pais, as pessoas que vivem às suas expensas e constem de seu assentamento individual como dependentes.

- I-Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo aulas em substituição a título de horas-extras;
- II-professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição.

TÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

- Art. 36 - Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de nomeação
- Art. 37 - A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação.
- § 1º - Antes de esgotar o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias
- § 2º - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e o concursado só terá direito a nova oportunidade após nomeação do último candidato classificado.
- Art. 38 - A posse será dada pelo responsável pelo OME ou autoridade delegada, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

- Art. 39 - O local de exercício será determinado pelo responsável pelo OME.
- Art. 40 - O servidor iniciará o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de posse, prorrogável, uma vez, por igual período, a juízo do responsável pelo OME.

Art. 22 - Será estabilizado, após 2 (dois) anos de exercício, o professor ou o Especialista de Educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO

Art. 23 - Dar-se-á a contratação temporária para o exercício provisório das atribuições específicas do cargo de magistério, durante a ausência, até o provimento do cargo, sob regime jurídico Estatutário.

Art. 24 - A contratação ocorrerá:

I - No caso de vacância do cargo, se não houver candidato aprovado em concurso e ainda não nomeado;

II - em caso de afastamento do titular do cargo.

Art. 25 - A contratação dar-se-á pelo prazo de um ano, prorrogável, no máximo, por mais um ano.

Art. 26 - O salário do contratado terá por base o valor inicial da categoria correspondente à habilitação exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 27 - Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato em caso de reassunção do titular ou de posse do nomeado.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor ou Especialista de Educação para grau imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional, considerando o tempo de exercício e avaliação de desempenho.

de Especialistas de Educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 19 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso.

§ 1º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas têm assegurado o direito à nomeação.

§ 2º - Não ocorrendo a posse do titular de direito, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

§ 3º - O ato da nomeação será expedido no prazo de trinta dias, contados da data da homologação do concurso.

§ 4º - A nomeação não terá o efeito de vinculação permanente do Professor ou do Especialista em Educação, ao mesmo órgão ou unidade de ensino.

Art. 20 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o funcionário, ao estágio probatório.

Art. 21 - Durante o estágio probatório o Professor ou Especialista de Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - Assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

§ 1º - A verificação dos requisitos previstos neste artigo será feita no prazo de 1 (um) ano de efetivo exercício, observadas as normas expedidas pelo OME (Órgão Municipal de Educação).

§ 2º - Será exonerado, após sindicância, o funcionário que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

- Art. 7º - Para provimento do cargo de Professor QP 1, exige-se habilitação específica de 2º Grau.
- Art. 8º - Para provimento do cargo de Professor QP 2, exige-se habilitação específica de 2º Grau, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, um ano de duração ou licenciatura.
- Art. 9º - Para o provimento do cargo de Professor QS 1, exige-se formação a nível de 4ª Série do 1º Grau e curso de treinamento específico.
- Art. 10º - Para provimento do cargo de Professor QS 2, exige-se formação a nível de 8ª Série do 1º Grau e curso de treinamento específico.

SEÇÃO II

DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

- Art. 11 - São Especialistas em Educação:
- I - Administrador Escolar Municipal QP 1
 - II - Supervisor Escolar QP 2
 - III - Administrador Escolar Municipal QS 1
 - IV - Administrador Escolar Municipal QS 2
- Art. 12 - Para Provimento dos cargos de Administrador Escolar e Supervisor Escolar Municipal, exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração.
- Art. 13 - Para o provimento dos cargos de Administrador Escolar QS 1 e QS 2, exige-se formação a nível de 2º Grau, mais cursos intensivos e treinamentos.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

VI - a alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalva dos os casos de erro manifesto, por ele declarados ou reconhecidos.

Art. 81- Sujeita-se o pessoal do magistério às seguintes sanções disciplinares:

- I - Repreensão por escrito;
- II - suspensão;
- III - dispensa.

Art. 82 - As penalidades serão registradas no assentamento individual do servidor punido.

Art. 83 - São competentes para aplicação de penalidade:

- I - Repreensão por escrito, o Chefe imediato do servidor;
- II - Repreensão por escrito ou suspensão de até 15 (quinze) dias, o responsável OME ou dirigente regional de ensino;
- III - De qualquer delas, o Prefeito Municipal.

Art. 84 - O regime disciplinar previsto neste título para o pessoal do magistério estender-se-á aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85 - Com fundamento no número de turmas, classes e alunos, o OME estabelecerá o modelo tipológico das escolas que servirá de base à qualificação dos cargos e funções necessárias ao desenvolvimento das atividades do ensino e de apoio ao processo educacional.

Art. 86 - As atividades de apoio ao processo educacional, nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, assistência social e outras, serão exercidas por servidores do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, lotados no OME ou através de serviços especializados.

h. ymm

a 24, desde que comprove possuir, na data desta lei:

I - Dois anos de efetivo exercício na função de magistério, na Prefeitura Municipal de Claro dos Poções;

II - habilitação legal.

Parágrafo Único: Para efeito de inclusão do servidor no Quadro do Magistério e da determinação do respectivo nível de vencimento, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 94 - Ao atual Diretor de Escola, não ocupante de cargo efetivo, fica assegurado o enquadramento em cargo do Quadro de Magistério correspondente à sua habilitação legal, desde que comprove dois anos de exercício na Prefeitura Municipal de Claro dos Poções.

Parágrafo Único: Para efeito de cumprimento deste artigo, será observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 92.

Art. 95 - A partir de 01 de janeiro de 1.987, os valores dos vencimentos do pessoal do magistério público municipal de Claro dos Poções serão os constantes do Anexo IV desta lei.

Art. 96 - Esta lei entrará em vigor na presente data, retroagindo seus efeitos a partir de 01 (primeiro) de Janeiro de 1.987, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Claro dos Poções, em 30 de Janeiro de 1.987.


DR. WALDIR RAMOS FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

§ 2º - A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo de serviço médico oficial

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 60 - À funcionária gestante será concedida licença pelo prazo de 3 (três) meses, mediante laudo médico oficial.

Parágrafo Único: A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação. Caso o parto ocorra antes da concessão da licença, a mesma será de apenas 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 61 - O funcionário poderá obter licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, digo, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O funcionário licenciado poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício do cargo, desde que o O.M.E. sinta que esta reassunção não venha trazer prejuízos ao aluno.

§ 4º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 5º - A licença para tratamento de interesse particular acarreta para o servidor a perda do salário e demais direitos e vantagens previstas neste Estatuto, no período de sua duração.

W. J. M. M.

TÍTULO IIDA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPALCAPÍTULO IDO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - O quadro do Magistério é constituído de:

- I - Professores;
- II - Especialistas em Educação.

Art. 4º - Os professores e especialistas que possuam habilitação específica para nível de sua atuação pertencerão ao Quadro Permanente.

Art. 5º - No Quadro Suplementar agrupam-se a categoria de Professores e Especialistas, cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

Parágrafo Único: Os professores e especialistas integrantes do Quadro Suplementar terão um prazo estipulado pelo OME para alcançar a habilitação específica de seu cargo.

CAPÍTULO IIDA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOSSEÇÃO IDO PROFESSOR

Art. 6º - São as seguintes as categorias dos professores:

- I - Professor Municipal QP 1
- II - Professor Municipal QP 2
- III - Professor Municipal QS 1
- IV - Professor Municipal QS 2

prejuízo das funções normativas de supervisão e de controle' a cargo da Secretaria Municipal de Educação ou OME.

§ 1º - A nomeação do Diretor recairá em ocupante estável de cargo do magistério, ou aposentado, que tenha habilitação específica em administração escolar.

§ 2º - Permitir-se-á que as funções de Diretor sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério, quando a oferta de profissionais legalmente habilitados não bastar para atender o que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 73 - Em cada turno de funcionamento da escola, e sempre que o justificar a complexidade da tarefa, o Diretor será assistido por um Vice-Diretor.

Art. 74 - O provimento do cargo de Diretor será feito por indicação do Órgão Municipal de Educação.

Art. 75 - Em caso de vacância do cargo, ou ausência do titular, a direção da Escola será exercida por um Vice-Diretor, mediante designação do OME.

Art. 76 - Os Vice-Diretores serão designados pelo OME, mediante indicação da Unidade Escolar.

Art. 77 - O Diretor, ou Vice-Diretor, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, quando superior ao vencimento do cargo em comissão.

TÍTULO XI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 78 - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os funcionários da Prefeitura Municipal de Claro dos Poções, e às normas contidas neste Estatuto e nos Regimentos Escolares.

Art. 79 - Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do

no ym

Art. 65 - O vencimento do pessoal do magistério será fixado por lei, respeitados os níveis de habilitação exigíveis para o provimento de cada classe de cargos.

Art. 66 - O pessoal do magistério, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de funcionário público, tem as seguintes vantagens e incentivos:

- I - Adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, por quinquênio de efetivo exercício;
- II - matrícula de filho em estabelecimento oficial de ensino municipal, sem qualquer ônus;
- III - gratificação pela prorrogação de jornada de trabalho;
- IV - adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, quando ministrando aulas em classe multiseriada;
- V - auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para a educação ou para a cultura, com parecer favorável da Secretaria Municipal ou Órgão Municipal de Educação.

Art. 67 - Será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento ou salário aos professores e especialistas que exerçam suas funções em estabelecimento de ensino situados na zona rural, em local de difícil acesso, quando as mesmas não tiverem residência fixa no local.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação indicar os locais a que se refere este artigo.

§ 2º - A gratificação de que trata o presente artigo, cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições previstas.

Art. 68 - Os servidores do magistério que assumirem cargos de Diretor ou Vice-Diretor de Unidade Escolar, farão jus à gratificação mensal de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo.

das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 47 - A readaptação dar-se-á a pedido ou "ex-ofício" e, em nenhuma hipótese, implicará em redução da remuneração do funcionário.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO

Art. 48 - A remoção, para determinada unidade escolar pode ser feita:

- I - A pedido do funcionário, ou
- II - "ex-ofício", por conveniência do ensino.

TÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 49 - O professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do Primeiro Grau e nas classes de Educação Pré-Escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 20(vinte) horas semanais.

Art. 50 - O Professor com exercício nas 4 (quatro) últimas séries do Primeiro Grau, terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário-aula, considerando-se os módulos abaixo discriminados:

- a) - Carga horária de 20(vinte) horas semanais.
- b) - Carga horárias de 40(quarenta) horas semanais.

§ 1º - A hora-aula tem duração de 50(cinquenta) minutos.

§ 2º - Em cada Escola o carga de horas-aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada.

peçoal do magistério:

- I - Elaborar e executar os programas, planos e atividades, na área de sua competência;
- II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V - comparecer às atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado;
- VI - zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;
- VII - avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;
- VIII - qualificar-se permanentemente, com vista à melhoria de seu desempenho como educador;
- IX - respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador;
- X - cooperar com os superiores imediatos na solução dos problemas da administração escolar;
- XI - zelar pelo patrimônio municipal, particularmente na sua área de ação.

Art. 80 - Constituem também, transgressões passíveis de pena para os funcionários do magistério:

- I - O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
- II - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, credo ou convicção política;

§ 3º - Excedido o limite de horas-aula, o professor fará jus ao pagamento proporcional ao trabalho adicional.

Art. 51 - O Especialista em Educação terá a sua carga horária de trabalho fixada em 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 52 - O ocupante de cargo do magistério gozará de férias anualmente, 60 (sessenta) dias, coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) consecutivos e 30 (trinta) segundo o que dispuser o órgão próprio do Sistema.

Parágrafo Único: Não é permitido acumular férias, nem levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 53 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o disposto na legislação municipal referente a férias-prêmio.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54- Ao ocupante de cargo do magistério conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso, à gestante;

IV - para tratar de interesse particular.

Parágrafo Único: Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedido na forma dos incisos I, II e III deste artigo.

CAPÍTULO IIIDAS CONCESSÕES

Art. 62 - Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, o ocupante do cargo do magistério poderá faltar ao serviço por motivo de:

- I - Casamento, até 8 (oito) dias;
- II - falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmão, até 8 (oito) dias;
- III - servir como jurado e outros obrigatórios por lei.

Parágrafo Único: O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado através de documento hábil.

CAPÍTULO IVDA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 63 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto:

- I - A de juiz com cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único: A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 64 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

TÍTULO VIIIDOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS